



Número: **0600118-49.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **07/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Proposta de Alteração de Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Associação Brasileira de Imprensa (REPRESENTANTE)		CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15734 4798	07/03/2022 15:39	Representação ABI	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA (ABI), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.058.917/0001-69, com sede na Rua Araújo Porto Alegre nº 71, Centro, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por seu Presidente, Paulo Jeronimo de Sousa (doc. 1), vem a Vossa Excelência, respeitosamente, por meio de seus procuradores que a esta subscrevem (doc. 2), requerer a edição de **RESOLUÇÃO**, com fundamento nos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição (5º, inciso XXXV, da CF); da democracia (art. 1º, I e parágrafo único, da CF); da vedação ao anonimato (5º, inciso IV, da CF); do direito à intimidade e vida privada (art. 5º, X, da CF); da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF); do direito à informação (art. 5º, XIV, da CF); do direito de resposta e de indenização (art. 5º, V, da CF); da livre concorrência (art. 170 da CF), bem como nos arts. 323 e 347 do Código Eleitoral e no art. 10, §§ 1º, 2º e 3º do Marco Civil da Internet, de modo a permitir que a Corte, de ofício ou por provocação de candidatos e partidos políticos, suspenda, durante o período eleitoral, as redes sociais e aplicativos que deixem de implementar as medidas prescritas pela Corte com o





propósito de impedir a disseminação de notícias falsas apta a interferir na integridade do processo eleitoral.

I. LEGITIMIDADE DA PROPOSITURA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

1. A Associação Brasileira de Imprensa - ABI - é **entidade de classe de âmbito nacional, congregando jornalistas**¹ oriundos de mais de nove Estados da Federação.² O objeto da presente representação está especificamente ligado a sua finalidade institucionais, razão pela qual o presente requerimento é dotado de **pertinência temática**. O Estatuto da ABI (doc. 3), em seu art. 1º, enuncia suas principais **finalidades institucionais**:

¹ Os “membros efetivos” da ABI “são profissionais da área de Comunicação Social com registro no órgão competente; bacharéis em Jornalismo – com diploma de curso superior de Jornalismo ou declaração da faculdade, no caso dos recém-formados; que, preferencialmente, atuem em jornais, revistas, agências noticiosas, bem como empresa radiofônica, assessorias de imprensa e comunicação social e mídias eletrônicas e outras a serem criadas, mediante processo aprovado pela Comissão de Sindicância.” (Estatuto, art. 6º).

² A ABI, além de possuir associados em todos os estados da federação, possui representações nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Brasília, Maranhão, Ceará, Goiás, Pará, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraíba, Alagoas e Bahia, além de estar sediada no Rio de Janeiro. Em suas eleições, inclusive, os votos podem ser dados presencialmente nessas representações. Essa quantidade de representações regionais foi considerada, inclusive, prova do caráter nacional da entidade, para efeito do conhecimento da ADI n. 5436. Confira-se, a propósito, o voto do relator, Min. Dias Toffoli: “*Todos os associados têm em comum a vinculação com a atividade de imprensa e jornalística, o que afasta qualquer conclusão no sentido de que a entidade seria heterogênea. É justamente o fato de congregarem tamanho leque de profissionais do jornalismo que confere à ABI elevada representatividade na defesa do setor e das liberdades de expressão e de informação. Também refuto a alegação de ausência de prova da atuação da ABI em pelo menos 9 (nove) estados da Federação, a atrair, supostamente, a ilegitimidade ativa da autora. Notícia recente, veiculada no site da associação, dá conta de que a entidade possui associados, na realidade, no Distrito Federal e em 14 (catorze) estados da Federação (Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Maranhão, Ceará, Goiás, Pará, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraíba, Alagoas e Bahia) (ABI aprova “Voto Eletrônico” em todo o País. Acesso em 7 de outubro de 2020). (...) Assim sendo, reconheço a legitimidade ativa da Associação Brasileira de Imprensa (ABI).*”





Art. 1º – A Associação Brasileira de Imprensa (ABI), fundada em 7 de abril de 1908, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Araújo Porto Alegre, 71, é uma instituição democrática, de direito privado, de fins não econômicos, voltada a assegurar e ampliar as conquistas sociais do povo brasileiro, reunindo profissionais de jornalismo, em suas diversas modalidades, e tendo por finalidade maior a defesa da ética, dos direitos humanos e da liberdade de informação e expressão.

2. As finalidades institucionais da entidade são realçadas também no art. 3º do Estatuto:

Art. 3º – A ABI tem duração por tempo indeterminado, elege como foro a Capital do Estado do Rio de Janeiro e tem como seus objetivos:

I – defender o jornalismo como instituição associativa e cultural;

II – realçar o papel da imprensa nos momentos marcantes da História do País;

III – mobilizar os profissionais da comunicação social na defesa de todos os seus direitos;

IV – colaborar com as empresas jornalísticas, particularmente as pequenas e médias, que atuam em todo o território nacional;

V – concorrer para o aperfeiçoamento cultural e profissional dos jornalistas, inclusive lutando pela manutenção e melhoria do ensino superior de Jornalismo no País;

VI – prestar assistência ao associado e sua família e às pessoas em situação de vulnerabilidade social que recorrerem aos seus serviços;





VII – comemorar as datas de 7 de abril, fundação da Associação; 1º de junho, Dia da Imprensa; e 10 de dezembro, Dia dos Direitos Humanos.

3. Registre-se ainda que a ABI, criada em 1908, desde o início de suas atividades, tem atuado na defesa da liberdade de expressão, do direito à informação e da democracia brasileira. Na sede da ABI, na tarde de 28 de setembro de 1988, aconteceu a última reunião do Conselho Federal de Censura, extinto pela Constituição Cidadã. Este fato simbólico exemplifica o que registra a história nacional: a ABI se identifica umbilicalmente com a defesa da liberdade de expressão e com a integridade do espaço público no Brasil. Além de atuar em defesa dos direitos dos profissionais de imprensa, a ABI promove também o direito à informação, titularizado por toda a sociedade brasileira, e, por consequência, a própria democracia.

4. Trata-se, portanto, de entidade especialmente habilitada para colaborar com o Tribunal Eleitoral na preservação do sistema político brasileiro, especialmente no que concerne à sua dimensão comunicativa. Trata-se de proposta formulada com a finalidade que garantir que o TSE se habilite para evitar que, nas eleições de 2022, tenha lugar a propagação massiva de *fake news* por intermédio de aplicativos de comunicação digital e de redes sociais hospedadas na rede mundial de computadores.

II. OBJETO DO REQUERIMENTO

5. Trata-se de REQUERIMENTO formulado para que o TSE edite RESOLUÇÃO, disciplinando a suspensão do funcionamento de redes sociais e de aplicativos de comunicação que não se submetam às leis e à jurisdição brasileiras durante as Eleições Gerais de 2022.



6. O requerimento se fundamenta nos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição (5º, inciso XXXV, da CF); da democracia (art. 1º, I e parágrafo único, da CF); da vedação ao anonimato (5º, inciso IV, da CF); do direito à intimidade e vida privada (art. 5º, X, da CF); da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF); da livre concorrência (art. 170, da CF); do direito à informação (art. 5º, XIV, da CF); do direito de resposta e de indenização (art. 5º, V, da CF); bem como nos artigos 323 e 347 do Código Eleitoral e no art. 10, §§ 1º, 2º e 3º do Marco Civil da Internet.

7. Dos dispositivos citados, pode-se extrair a exigência de que as pessoas físicas ou jurídicas que atuam em território brasileiro, concorrendo para a estruturação do espaço público brasileiro, se submetam às leis brasileiras e às ordens judiciais e administrativas proferidas pelas autoridades do país. *A contrario sensu*, pessoas físicas ou jurídicas que, funcionando em território nacional, não se submetam as leis brasileiras e descumprem as decisões da Justiça Eleitoral, durante o período das eleições, devem ter seu serviço suspenso. Tendo em vista as dimensões sistêmicas da interferência das redes sociais e aplicativos de mensagens nas eleições atuais, a exigência de submissão ao ordenamento jurídico brasileiro é requisito *sine qua non* para a preservação da integridade da democracia brasileira.

8. Ressalte-se, desde logo, que o espaço público é um bem público, não privado. A estruturação dessa esfera de interação comunicativa entre os brasileiros não pode ser objeto de apropriação por empresas privadas estrangeiras, imunes à incidência da ordem jurídica brasileira. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 caracteriza como serviços públicos os serviços de “telecomunicações” (CF, art. 21, XI) e de “radiodifusão de sons e imagens” (CF, art. 21, XII). Os preceitos concernem à dimensão estrutural da comunicação social. Se a telecomunicação e a radiodifusão são serviços públicos, a serem explorados pelos particulares mediante concessão, a



comunicação digital, igualmente estrutural no tempo presente, não pode se situar no polo oposto, da oligopolização privada, sob o controle estrangeiro, imune às leis e à jurisdição brasileira. Como se verifica, o presente requerimento em nada se refere à censura de conteúdo, sequer de conteúdo produzido no exterior. O que está em questão é o direito do país, como expressão de sua soberania, estruturar o espaço público e a comunicação social, sobretudo no curso do período eleitoral.

9. Não se está, portanto, propugnando pela restrição da liberdade de expressão, que é direito dotado de máxima fundamentalidade. A matéria proposta ao TSE é relativa à organização dos espaços nos quais as opiniões antagônicas devem disputar a adesão do eleitorado. Como se sabe, a função básica da Justiça Eleitoral é procedimentalizar o espaço da disputa política, regando a interação entre forças políticas que divergem em público para conquistar a preferência do eleitorado. A Justiça Eleitoral, por exemplo, se manifesta sobre a licitude propaganda eleitoral, proibindo, em certas hipóteses, a negativa; reprime o abuso do poder político e econômico; estabelece prazos para a propaga eleitoral e partidária, vedando a que se apresente antecipadamente; financia as campanhas eleitorais, evitando que o poder econômico se converta em domínio do poder comunicativo. Cabe-lhe, em síntese, estruturar a comunicação política no curso do período eleitoral. Impedir que as redes sociais e aplicativos de mensagens se convertam em plataformas de disseminação de *fake news* e de discurso do ódio é atribuição que se insere, indubitavelmente, no desenho institucional de organização do processo eleitoral no Brasil.

10. O requerimento não é ora apresentado de modo descontextualizado. O emprego da disruptivo da *internet*, como será esclarecido em seguida, é um dos principais elementos do atual processo de “erosão democrática”, que atinge não só o Brasil, mas outros países do Mundo. A Justiça Eleitoral deve lidar realisticamente com esse dado dramático do contexto político



contemporâneo, sob pena que permitir que se repita nas Eleições de 2022 o ataque frontal à democracia política processado por intermédio da comunicação digital em eleições havidas não só aqui, mas em diversos países do Mundo. Ressalte-se, a propósito, que a Justiça Eleitoral exerce não apenas função jurisdicional, mas também função administrativa, cabendo-lhe organizar as eleições, para o que, além das providências a serem tomadas no plano material, pode exercer o poder de política e editar atos de natureza normativa (Código Eleitoral, art. 23, IX).

III. NOTA CONTEXTUAL: TELEGRAM, UM EXEMPLO TÍPICO DE NÃO SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS

11. Dentre os aplicativos de mensagens, o Telegram tem despertado maior preocupação. O aplicativo foi lançado em 2013 pelos irmãos Nilolai e Pavel Durov. Atualmente, a empresa está sediada em Dubai, nos Emirados Árabes. Trata-se de aplicativo de mensagens gratuito, baseado na nuvem, por meio do qual se pode enviar, além de mensagens, fotos, vídeos e qualquer tipo de arquivo (doc, zip, mp3 etc.). O aplicativo funciona em *smartphones*, *tablets* e computadores.³ É possível também criar grupos de até 200.000 pessoas ou mesmo canais para transmitir conteúdo para audiências ilimitadas. Essa característica torna o aplicativo especialmente apto a servir para a propagação de notícias falsas.

12. Ressalte-se que, como é possível a formação de grupos nos aplicativos de mensagens, por essa via já se criam, de modo natural, bolhas de identidade, e facilita-se o envio de mensagens particularizadas. Os milhares de grupos de afinidade são interconectados por meio dos usuários,

³ Disponível em: <https://telegram.org/faq#p-o-que-e-telegram-o-que-faco-aqui>



que costumam pertencer a vários grupos. A mensagem recebida em um grupo é repostada pelos usuários em outros grupos. A “dinâmica viral” opera, nos aplicativos de mensagens, por meio do “contágio em rede”.⁴ Para “viralizar”, o estímulo aos “*baixos instintos*” tem se mostrado decisivo. As postagens que “viralizam” são as que despertam maior controvérsia. As *fake news* são especialmente vocacionadas para o papel. Como os grupos são fechados, a privacidade faz com que os participantes encaminhem mensagens ainda mais agressivas, assumindo, em muitos casos, caráter escatológico. Essas características são gravemente potencializadas por meio do emprego de “robôs”, capazes de encaminhar milhares de mensagens por hora, acelerando a transmissão exponencial de mensagens disruptivas.⁵

13. Em razão da campanha presidencial brasileira, em julho de 2018, o *WhatsApp* alterou o limite de contatos (indivíduos ou grupos) para os quais as mensagens poderiam ser enviadas: cada mensagem passou a só poder ser enviada para 20 contatos. Em janeiro de 2019, o *WhatsApp* estabeleceu limites ainda mais rígidos. Hoje, as mensagens só podem ser repassadas para 5 contatos. Além disso, também durante as eleições, o *WhatsApp* baniu mais de 100 mil contas: em sua maioria, eram robôs que serviam à propagação de *fake news*.⁶ As medidas chegaram tarde e foram insuficientes. As eleições de 2018 aconteceram sob o império das *fake news*.

⁴ Cf.: SANTOS, J. G. B.; SANTOS, K. S.. Das bancadas de WhatsApp: redes de desinformação como arma política. In: GALLEGO, E. S. (org.). *Brasil em colapso*. São Paulo: Editora Unifesp, 2009.

⁵ Durante a campanha de 2018, a principal via de propagação de *fake news* foi o *WhatsApp*, embora o *Facebook* também tenha tido importância fundamental. Na verdade, as duas redes interagem: postagens inicialmente realizadas em uma das redes depois se disseminam na outra, por meio de suas dinâmicas próprias. Essa modalidade de “*crossmedia*” produz implicações na esfera político-eleitoral que só agora começam a ser estudadas.

⁶ *Exame*, 20.10.2018.



Desde 2016, os grupos do *WhatsApp* já comportam apenas 256 participantes.

14. Sem estabelecer as mesmas restrições, o Telegram vem sendo usado por extremistas ao redor do mundo. O aplicativo ganhou diversos adeptos após a expulsão do Presidente estadunidense Donald Trump do Facebook e do Twitter, em virtude de mensagens postadas no contexto da invasão do Capitólio em Washington, em 06/01/2021. Em razão do episódio, só em janeiro de 2021, o Telegram ganhou 90 milhões de usuários, o que fez Pavel Durov, um de seus fundadores, classificar o evento como a maior migração digital da história.⁷ As redes sociais e outros aplicativos de mensagens têm procurado restringir o seu emprego na disseminação de notícias falsas. Para isso, os aplicativos têm restringido o número de participantes dos grupos e o número de usuários para os quais se podem encaminhar mensagens. Redes sociais têm adotado políticas de exclusão de conteúdo relacionado ao discurso do ódio. O Telegram, ao não realizar esse tipo de restrição, tem atraído grupos especialmente interessados na propagação de *fake news*. Com isso, obtém vantagens concorrenciais, beneficiando-se da própria torpeza.

15. O Telegram tem atraído, por exemplo, canais de comunicação de supremacistas brancos e de neonazistas.⁸ Essa ausência de controle e de submissão do Telegram às leis tem despertado grande preocupação em diversos países. A Alemanha já considera banir o Telegram em virtude de o aplicativo facilitar o discurso de ódio e a disseminação de teorias

⁷Disponível em <https://foreignpolicy.com/2021/03/13/telegram-signal-apps-right-wing-extremism-islamic-state-terrorism-violence-europol-encrypted/>. Acesso em 16 de fev. de 2022.

⁸Disponível em: <https://www.nbcnews.com/tech/tech-news/telegram-recent-haven-far-right-purgues-extremist-content-n1254215>. Acesso em 16 de fev. de 2022.



conspiratórias.⁹ Está em curso um esforço, na Alemanha, para que o aplicativo delete mensagens que contenham esse conteúdo, bem como para que identifique os autores das mensagens criminosas. A Ministra do Interior da Alemanha, Nancy Faeser, anunciou que a não observância da lei pelo Telegram implicará a imposição de multas ou mesmo o banimento da plataforma.¹⁰

16. No Brasil, teme-se que o aplicativo seja indevidamente utilizado durante as eleições com a finalidade de espalhar informações falsas (*fake news*), desequilibrando o pleito. O Telegram, atualmente, tal como ocorre em outros países, cria uma zona imune à lei, não se sujeitando a qualquer controle jurisdicional. Os dirigentes da empresa têm se negado a responder às inúmeras determinações e solicitações das autoridades brasileiras. O ex-presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Roberto Barroso, enviou ofício ao CEO do Telegram, Pavel Durov, instando-o a iniciar diálogo visando a cooperação da empresa com a Justiça Eleitoral Brasileira. O convite à cooperação se deu no âmbito do Programa de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral.¹¹ Entretanto, o ofício foi devolvido, nas 4 tentativas realizadas.¹²

17. O referido programa foi instituído, por meio da Portaria nº 510, de 04 de agosto de 2021, para dar conta dos efeitos nefastos da produção e difusão de informações falsas. A disseminação reiterada desse conteúdo fraudulento produz efeitos nefastos sobre a democracia no País, afetando instituições,

⁹ Disponível em: <https://www.euronews.com/my-europe/2022/01/26/germany-considers-banning-telegram-app-accused-of-facilitating-hate-speech>. Acesso em 16 de fev. de 2022.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Dezembro/barroso-envia-oficio-ao-telegram-e-pede-cooperacao-no-combate-a-desinformacao>. Acesso em 16 de fev. de 2022.

¹² Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/359188/apos-4-tentativas-carta-do-tse-ao-telegram-e-devolvida>. Acesso em 16 de fev. de 2022.



seus agentes, candidatos e eleitores. O programa, cuja finalidade é “enfrentar a desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral em suas diferentes fases e aos atores nele envolvidos”, conta com a participação de instituições públicas e privadas: Câmara dos Deputados e Senado Federal, Google, Facebook, Instagram e WhatsApp, além de agências de checagem de notícias, segmentos da imprensa, do setor de telecomunicações e da tecnologia da informação, provedores de internet e partidos políticos.¹³

18. O WhatsApp, por exemplo, celebrou com o TSE acordo, em 15/02/2022, visando ao combate à desinformação nas Eleições Gerais de 2022, mediante o Memorando de Entendimento-TSE Nº 04/2022.¹⁴ Dentre as medidas a serem implementadas, o WhatsApp permitirá o acesso do TSE à sua API (*Business Application Programming Interface*). Para as eleições vindouras, o Tribunal terá um canal oficial no WhatsApp para se comunicar diretamente com os eleitores brasileiros. O Facebook e o Instagram, que também tomaram parte nas tratativas, irão disponibilizar ferramenta de divulgação de mensagens a respeito das eleições: um link irá direcionar os usuários para as páginas oficiais, assim como ocorreu com as mensagens relacionadas à pandemia da Covid-19.¹⁵ O Telegram está fora do acordo.

19. Foragido da polícia e suspenso das redes sociais, o blogueiro Allan dos Santos migrou para o Telegram, para continuar ali a sua propaganda de ataque à Justiça Brasileira e de desestabilização da ordem democrática: “O

¹³ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Agosto/portaria-do-tse-torna-permanente-o-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao>. Acesso em 16 de fev. de 2022.

¹⁴ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/tse-e-whatsapp-celebram-acordo-para-combate-a-desinformacao-nas-eleicoes-2022>. Acesso em 16 de fev. de 2022.

¹⁵ Disponível em: https://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/84829/contra+fake+news+tse+anuncia+acordo+com+redes+sociais. Acesso em 17 de fev. de 2022.



*uso do Telegram se revela como mais um dos artifícios utilizados pelo investigado para reproduzir o conteúdo que já foi objeto de bloqueio nestes autos, burlando decisão judicial, o que pode caracterizar, inclusive, o crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359 do Código Penal)”. O Ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão das contas do blogueiro no aplicativo, no que foi atendido. Sua Excelência informava que, na hipótese de descumprimento da decisão, o aplicativo seria suspenso por 48 horas no Brasil e se sujeitaria ao pagamento de multa. A ordem foi cumprida, o que não infirma, todavia, o que se sustenta na presente petição. Pelo contrário: os riscos maiores associados à utilização dos aplicativos e redes sociais são sistêmicos. A distribuição massiva *fake news*, com o apoio de robôs, no durante 1 semana no curso do período eleitoral é capaz de alterar o resultado das eleições ou, até mesmo, mobilizar parcela do eleitorado para que não reconheça o resultado e ataque a própria Justiça Eleitoral. Riscos sistêmicos e existenciais demandam soluções sistêmicas: apenas a suspensão dos aplicativos e redes que exibam tal potencial disruptivo é capaz de prover a necessária proteção aos bens jurídicos acima mencionados.*

20. Hoje, há quase 5 bilhões de pessoas conectadas à Internet: 93% acessam as redes sociais.¹⁶ No Brasil, 77% da população tem acesso à internet: 165,3 milhões de pessoas. O tempo médio que o brasileiro gasta por dia na internet é maior do que a média global: no mundo, a média é de 6 horas e 58 minutos; no Brasil, de 10 horas e 19 minutos. O país só é superado pela África do Sul e pelas Filipinas. A média global diária de acesso às redes sociais é de 2 horas e 27 minutos; no Brasil, é de 3 horas e 41

¹⁶ Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/blogs/macaco-eletrico/prestes-a-atingir-5-bilhoes-de-pessoas-mundo-online-expoe-nossas-imperfeicoes/?utm_source=estadao:mail&utm_medium=link. Acesso em 17 de fev. de 2022.





minutos. Ademais, 61% dos brasileiros usam a internet para buscar informação, sendo o celular o principal meio de conexão.

21. Vê-se, portanto, que o impacto da internet na vida dos brasileiros é decisivo. Em período eleitoral, a propagação de notícias falsas é potencializada pelo emprego de plataformas como o Telegram. O país não pode entregar a estruturação do espaço público a empresas estrangeiras, muito menos às que dão guarida, de modo contumaz, à prática de crimes e se negam a iniciar tratativas com a Justiça Brasileira. O espaço público é bem público, como dimensão essencial de uma democracia concebida também em termos deliberativos. Como afirma o Ministro Roberto Barroso, as plataformas tecnológicas “*se transformaram em ágoras eletrônicas, constituindo gigantesca esfera pública para a comunicação de debate*”.¹⁷ No período eleitoral, é a Justiça eleitoral que procedimentaliza e estrutura a esfera pública, não podendo esse múnus ser entregue, sem regulação, a empresas estrangeiras, cujo funcionamento só pode ser admitido aqui quando abertas à cooperação com as autoridades nacionais.

IV. IMPOSSIBILIDADE DO FUNCIONAMENTO DE APLICATIVOS REFRATÁRIOS À OBSERVÂNCIA DAS LEIS E DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

22. Como antes ressaltado, o pedido formulado nesta petição, para suspender, durante as eleições, o funcionamento de plataformas que não se submetem às leis brasileiras e não observam as determinações da Justiça Eleitoral, não se confunde, obviamente, com qualquer reclamo por censura

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia*: um olhar sobre o Brasil e o mundo. 1 ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020, p. 121.



à liberdade de expressão. A submissão à jurisdição nacional é essencial, por exemplo, para possibilitar a correção de abusos cometidos por usuários da plataforma; para evitar a vantagem comparativa que será conferida ao propagador contumaz de *fake news*; para moderar os riscos criados para o próprio sistema democrático. O propósito de evitar essas ameaças *existenciais* à democracia brasileira justifica a atuação preventiva da Justiça Eleitoral, consubstanciada na suspensão, durante o período eleitoral, dos aplicativos de mensagens e das redes sociais refratários à observância das suas determinações. Trata-se de medida *necessária* para evitar que, nas Eleições Gerais de 2022, o resultado seja decisivamente impactado pela propagação de notícias falsas, pelo discurso do ódio e por montagens persuasivas (*deep fake*).

23. As pessoas que se manifestam nesses grupos ou canais não devem gozar do anonimato, conforme previsão do art. 5º, IV, da Constituição Federal: *é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*. A vedação do anonimato visa à preservação da integridade do espaço público mediante a possibilidade de se investigarem e de se punirem os abusos praticados, nos termos da lei. A Constituição garante o direito de resposta e de indenização (art. 5º, V). Esses direitos encontram-se igualmente ameaçados ante a impossibilidade de a Justiça Brasileira fazer valer as leis em face de plataformas como o Telegram. A não sujeição de empresas como o Telegram às leis torna impossível a proteção de direitos fundamentais durante as eleições. Os autores de ilícitos não poderão ser identificados e responsabilizados.

24. A atuação dessas empresas estrangeiras, insubmissas à legislação brasileira, é grave ameaça à *soberania nacional* (art. 1º, I, da CF) e ao *princípio democrático* (art. 1º, parágrafo único, da CF). Empresas como o Telegram não podem ser imunes às decisões do Estado Brasileiro, sobretudo em período sensível para a democracia, no qual se requer agilidade do Poder



Judiciário como freio de práticas ilícitas. O fato de apenas empresas estrangeiras estruturarem a esfera pública em ambiente digital é, por si só, da maior gravidade. O tema reclama regulação nacional e internacional. Porém, enquanto a regulação da esfera pública digital não se organiza de modo mais completo e adequado pela via legislativa é papel da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder normativo, editar as regras necessárias à organização da comunicação político-eleitoral por intermédio de aplicativos de mensagens e redes sociais. No período eleitoral, o TSE é o guardião da democracia brasileira. Mas não conseguirá cumprir esse papel institucional se não atuar globalmente sobre os elementos aptos a interferir de modo significativo no processo eleitoral.

25. *A livre concorrência* (art. 170, IV, da Constituição Federal) pressupõe a submissão das empresas ao mesmo regramento legal, sob pena de desequilíbrio concorrencial. Qualquer distinção de tratamento deve ter base legal e racional, o que não ocorre na hipótese ora em exame. Viola a liberdade de concorrência a permissão de funcionamento do Telegram, ou aplicativo análogo, em território nacional quando outras empresas assemelhadas, aqui baseadas, são constituídas na forma da lei, observam o ambiente regulatório. No ponto, é importante ressaltar que não se trata apenas de aplicativo que abre espaço para práticas ilícitas. O aplicativo se converte em instrumento para ataque de grandes proporções à integridade do processo eleitoral.¹⁸ A ilicitude se converte em elemento essencial ao modelo de negócios.

¹⁸ A situação equivale à do sonegador contumaz, já examinada pelo STF, o que se vale do ilícito, praticado reiteradamente, como instrumento para obter vantagens concorrenciais. Cf.: STP nº 102, RE nº 550.796, RE nº 627.543



V. HISTÓRICO RECENTE DE DISTORÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL POR MEIO DO EMPREGO DAS REDES SOCIAIS. NECESSIDADE DE SOLUÇÃO GLOBAL PARA O PROBLEMA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA ELEITORAL APENAS POR MEIO DO EXAME DE ILÍCITOS ESPECÍFICOS.

26. Em todo o mundo, o emprego político da *internet* e das redes sociais cria desafios inéditos para a estabilidade democrática. Ao invés de incrementar a deliberação no espaço público, pela via da ampliação do diálogo entre quem pensa diferente,¹⁹ a “ciberdemocracia” tem dado lugar à formação de “bolhas de identidade”: “câmaras de eco”²⁰ que abrigam interações restritas a quem compartilha os mesmos valores, interesses específicos ou visões de mundo particulares.²¹ Ao invés de buscar construir consensos, por meio da formulação de mensagens racionais, as campanhas eleitorais tendem a elaborar discursos radicalizados, específicos para cada segmento ativo na *internet*.

27. Nos aplicativos de mensagens, essas câmaras de eco são formadas por grupos que compartilham as mesmas mensagens, muitas delas mensagens falsas, fabricadas para produzir resultados políticos.

¹⁹ Cf.: COLEMAN, S.; BLUMER, J. G. *The Internet and Democratic Citizenship: Theory, Practice and Policy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 7; CHADWICK, A.; HOWARD, P. N. *Routledge handbook of internet politics*. Nova York: Routledge, 2009; MAIA, R. C. M.; *et. al.* (orgs.). *Internet e participação política no Brasil*. Porto Alegre: Editora Meridional; Sulina, 2011.

²⁰ Cf., *e. g.*: BRIGHT, J. Explaining the emergence of echo chambers on social media: the role of ideology and extremism. arXiv:1609.05003v2, 2017; SASAHARAA, K. *et. al.* On the Inevitability of Online Echo Chambers. arXiv:1905.03919v2, 2019; TÖRNBERG, P. Echo chambers and viral misinformation: Modeling fake news as complex contagion. *PLoS ONE*, v. 13, n. 9, 2018.

²¹ Cf., *i. a.*: PERISER, E. *The filter bubble: what the internet is hiding from you*. New York: Penguin Press, 2011; CAPPI, J. *Internet, big data e discurso do ódio: reflexões sobre as dinâmicas de interação no Twitter e os novos ambientes de debate político*. Tese de Doutorado em Comunicação e Semiótica. PUC-SP, 2017.



Participantes de diversos grupos, compartilham-nas no âmbito de um processo de propagação em rede. Além de serem fabricadas com o objetivo de estimular o compartilhamento, contam ainda com a ajuda de robôs, que aceleram a propagação sistêmica. Nas redes sociais, esse processo se vale do próprio modo como os algoritmos governam as interações nas redes sociais. O que importa é produzir “engajamento”, *i. e.*, manter os usuários conectados por mais tempo. O efeito desagregador se agrava pelo fato de os conteúdos que produzem maior “engajamento” serem os que estimulam “emoções negativas”, sobretudo o ódio e o medo. Trata-se de guinada de grande significado em relação à comunicação que predominava no contexto anterior à popularização da *internet* e dos *smartphones*.²²

28. Tais características das redes sociais e aplicativos de mensagens fazem com que a *internet* se converta em espaço especialmente propício para a propagação de *fake news*. Um dos problemas mais graves das *fake news* é que, em muitos casos, produzem maior “engajamento”: além de reterem com mais eficiência a atenção dos usuários, são mais facilmente repostadas.²³ As *fake news* levam ao paroxismo uma cultura “construída sobre o estímulo de nossos baixos instintos e a comercialização de nossos demônios”.²⁴ A centralidade das *fake news* nas disputas políticas é uma das razões para que o mundo contemporâneo se caracterize como uma era de

²² Como esclarece Empoli, “No novo mundo (...) a política é centrífuga. Não mais se trata de unir eleitores em torno do denominador comum, mas, ao contrário, de inflamar as paixões do maior número possível de grupelhos para, em seguida, adicioná-los – mesmo à revelia deles. (...) Se o movimento convergente da velha política marginalizava os extremistas, a lógica centrífuga da política dos físicos os valoriza”. (EMPOLI, G. *Os engenheiros do caos*. São Paulo: Vestígio, 2019. p. 157).

²³ Cf., *i. a.*: BAKIR, V.; MCSTAY, A. Fake News and the Economy of Emotions: Problems, Causes, Solutions. *Digital Journalism*, v. 6, n. 2, 2018.

²⁴ CASTELLS, M. *Ruptura*. A crise da democracia liberal. Trad. Joana Angélica D’Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 7.



“pós-verdade”.²⁵ A correspondência da informação com os limites objetivos da realidade importa menos que os sentimentos de identificação e hostilidade que suscita.²⁶ A proliferação de *fake news* é um dos elementos que têm provocado o “encolhimento” da dimensão deliberativa da esfera pública.²⁷ O discurso político deixa de ser dirigido a todos, e não mais tem como objeto o “bem comum”.

29. O impacto do emprego ilegítimo da *internet* no processo eleitoral, por meio da produção e distribuição em massa de *fake news*, já foi amplamente conhecido pelo TSE. No julgamento das AIJES 0601968-80 e 0601771-28, a Corte examinou o problema em profundidade:

(...) ART. 22 DA LC 64/90. UTILIZAÇÃO. SERVIÇOS. DISPAROS EM MASSA. APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS (WHATSAPP). BENEFÍCIO. CANDIDATURAS. PROPOSTA DE TESE. CASO DOS AUTOS. ELEMENTOS DE PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS. INDÍCIOS. COMPROVAÇÃO. DISPAROS. EXAME. GRAVIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. (...) 15. Relevantes elementos colhidos nos Inquéritos 4.781 e 4.828, em trâmite na Suprema Corte, que jogam nova luz sobre o caso. Inúmeras provas documentais e testemunhais corroboram a assertiva de que, no mínimo desde 2017, pessoas próximas ao hoje Presidente da República atuavam de **modo permanente, amplo e constante na**

²⁵ Cf., p. ex.: MCINTYRE, L. *Post-truth*. Cambridge, Mass.: MIT Press., 2018; D'ANCONA, M. *Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. Barueri: Faro Editorial, 2018: O termo havia sido empregado, em um contexto anterior, dissociado da propagação de *fake news* pela *internet*, por: KEYES, R. *The post truth era: Dishonesty and deception in contemporary life*. St. New York: St. Martin Press, 2004.

²⁶ Cf., p. ex.: JUSTO, J. S.; FREITAS, C. J. *Psicopolítica e pós-verdade no contemporâneo*. In: ROIZ, D. S.; GOMES, G. F.; SANTANA, I. J. (org.). *A (pós-) verdade em uma época de mudanças civilizacionais*. Serra: Editora Milfontes, 2018.

²⁷ A esfera pública é a arena discursiva não estatal em que as expectativas normativas dos cidadãos são apresentadas e confrontadas por pontos de vista diferentes. A troca de argumentos e contra-argumentos que ocorre na esfera pública exerce função racionalizadora. As pretensões normativas que logram superar a crítica pública podem ser consideradas legítimas e racionais. Com a formação de bolhas de identidade e o domínio das *fake news*, a esfera pública reduz sua capacidade de exercer essas funções. Cf.: GINSBURG, T.; HUQ, A. Z. *How to save a constitutional democracy*, cit., p. 107 ss.



mobilização digital de eleitores, tendo como modus operandi ataques a adversários políticos, a candidatos e, mais recentemente, às próprias instituições. 16. É fato notório, a atrair a incidência do art. 23 da LC 64/90, que o uso da ferramenta whatsapp constituiu relevante estratégia de comunicação dos representados nas Eleições 2018, sendo objeto de matérias, estudos e pesquisas de especialistas e institutos independentes a esse respeito. 17. O conjunto probatório das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 não deixa margem para dúvidas de que a campanha dos vencedores das eleições presidenciais de 2018 assumiu caráter preponderante nos meios digitais, mediante utilização indevida, dentre outros, do aplicativo de mensagens whatsapp para promover disparos em massa em benefício de suas candidaturas, valendo-se de estrutura organizada e capilarizada composta por apoiadores e pessoas próximas ao primeiro representado. PROPOSTA. TESE. DISPAROS EM MASSA. APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. 18. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. 19. O abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes. 20. A internet, incluídas as aplicações tecnológicas de mensagens instantâneas, enquadra-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores. 21. Proposta de tese: o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC



64/90. (...) CONCLUSÃO 36. Tese: o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90. (...)

30. No caso da eleição de 2018, embora se tenha constatado o emprego ilícito dos aplicativos de mensagens, o TSE julgou as AIJEs improcedentes por entender que a provas produzidas eram insuficientes. Na verdade, o exame dos ilícitos já praticados não é meio eficaz para proteger o processo democrático. O afastamento de um mandatário já eleito é sempre muito traumático, tangenciando, em muitos casos, o limite da resiliência institucional. Quando se trata de julgar condutas praticadas por candidatos a deputado ou mesmo a governador, a Justiça Eleitoral tem exercido normalmente suas atribuições, decidindo, em alguns casos, pela cassação do mandato obtido por meio do emprego de meios ilícitos. Quanto ao mandato presidencial, porém, preocupações com a estabilidade institucional e com a própria executoriedade da eventual decisão da Corte tendem a exercer também papel preponderante: em muitos casos, a preservação do mandato, a despeito da prática comprovada de ilícitos, torna-se a única saída institucional e politicamente sustentável. A atividade preventiva da Justiça Eleitoral, nesses casos de interferência global no processo eleitoral, é a única via efetivamente apta a garantir a aplicação da lei e a preservar a integridade do processo eleitoral.

31. A Justiça Eleitoral, que exerce não apenas função jurisdicional, mas também de administração do processo eleitoral, deve evitar que esse estado de coisas, constatado relativamente às eleições de 2018, se repita em 2022. A experiência das eleições de 2018 deve conduzir à adoção de medidas que impeçam que os ilícitos sistêmicos se pratiquem. Para tanto, é adequada a edição de resolução disciplinando a possibilidade de suspensão preventiva



do funcionamento de aplicativos de mensagens e de redes sociais diante da constatação de utilização desses meios para se promover a disseminação de notícias falsas e de discurso do ódio.

VI. DEMOCRACIA MILITANTE E AUTODEFESA DEMOCRÁTICA

32. O direito brasileiro se harmoniza com os ordenamentos dos países democráticos, que costumam positivar mecanismos de autopreservação democrática. Os aplicativos de mensagens e redes sociais não podem funcionar como “*cavalos de Troia*” para os regimes democráticos, servindo à erosão da própria democracia.

33. Sob o impacto da emergência de governos fascistas na Europa, K. Loewenstein, em artigo de 1937, observava que a democracia liberal estava sendo usada para se promover a sua própria destruição: “*Sob a proteção dos direitos fundamentais e do Estado de Direito, a máquina antidemocrática pode ser construída e posta legalmente em ação. (...) O fundamentalismo democrático e a cegueira legalista não estavam dispostos a perceber que o mecanismo da democracia é o cavalo de Tróia pelo qual o inimigo entra na cidade.*”²⁸ Anos antes, na Alemanha, as regras da democracia propiciaram a ascensão do nazismo. Ao chegar ao poder, por intermédio dos meios de acesso previstos no sistema constitucional em vigor, Hitler não hesitou em promover a destruição do próprio sistema que o havia beneficiado. É o que fazem os autocratas.²⁹ Para lidar com essa realidade, Loewenstein propôs a

²⁸ LOEWENSTEIN, K. Militant Democracy and Fundamental Rights, I e II. *American Political Science Review*, n. 31, 1937.

²⁹ Cf.: STANLEY, J. *Como funciona o fascismo: a política do “nos” e “eles”*. Trad. Bruno Alexander. Porto Alegre: L&PM, 2018. p. 44 ss.



adoção de uma “legislação anti-extremista”, que concretizaria um princípio que denominou “*democracia militante*”.³⁰

34. No Brasil, o princípio da democracia militante dá fundamento a preceitos legais e a decisões judiciais que impedem a propagação do discurso do ódio e ataques ao regime democrático. No artigo 20, § 1º, da Lei n. 7.716/89, comina-se a pena de reclusão de dois a cinco anos e multa para as pessoas que incorrerem nas condutas de “*fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo*”. A propaganda nazista, no Brasil, não é apenas proibida: é tipificada como crime. Há ainda importante julgado do STF sobre os limites da liberdade de expressão. No conhecido “caso Ellwanger”, a Corte entendeu que o sistema constitucional brasileiro não abrigava o *hate speech*, proscrevendo a publicação de textos com conteúdo antissemita.³¹

³⁰ Na Alemanha, depois da 2ª Guerra, o princípio da democracia militante foi aplicado, pelo Tribunal Constitucional Federal, para se cassar o registro de partidos cujo ideário foi considerado incompatível com a democracia. As decisões da Corte se basearam no artigo 21, § 2º, da Lei Fundamental, segundo a qual “são inconstitucionais os partidos que, pelos seus objetivos ou pelas atitudes dos seus adeptos, tentarem prejudicar ou eliminar a ordem fundamental livre e democrática (...)”. Em 1952, a Corte Constitucional, com base nesse preceito, dissolveu o SRP - *Sozialistische Reichspartei* -, que congregava egressos do extinto partido nazista e possuía um programa de orientação semelhante ao daquela agremiação. Nesse primeiro caso julgado após o início da vigência da Lei Fundamental, o Tribunal Constitucional Federal decidiu que os partidos poderiam ser declarados inconstitucionais “se, e somente se, procurassem derrubar os valores supremos da ordem livre e democrática que estão incorporados na Lei Fundamental”. A decisão da Corte impediu que, no 2º pós-guerra, se estabelecesse uma relação de continuidade com o movimento genocida que governara o país até 1945. Cf.: 2 BVerfGE 1, 1952. (In: KOMMERS, D. P.; MILLER, R. A. *The constitutional jurisprudence of the Federal Republic of Germany*. 3a ed. Durham; London: Duke University Press, 2012. p. 287 e 291).

³¹ Cf.: “(...) 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando ideias antissemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. (...) 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito



35. O requerimento ora formulado, além de servir à garantia da efetividade da jurisdição e, por essa via, dos direitos fundamentais acima mencionados, consubstancia ainda medida de autoproteção democrática. O sistema jurídico brasileiro não pode permanecer inerte enquanto aplicativos de troca de mensagens e redes sociais dão lugar a um festival de *fake news*, ataques à democracia e às instituições. Os preceitos constitucionais acima citados, especial os princípios democrático e da soberania, provêm fundamento adequado e suficiente para que o TSE, nas eleições de 2022, impeça que se repitam os ilícitos análogos aos perpetrados, no Brasil, em 2018, registrados nas AIJES 0601968-80 e 0601771-28. Identificado o emprego sistêmico do aplicativo de notícias ou da rede social para a propagação de notícias falsas, ou negando-se esses aplicativos e redes a cumprir as decisões e a orientação do TSE, a Corte deve ter a possibilidade de suspender, de imediato, o seu funcionamento. Depois de produzido o resultado danoso – a intervenção ilegítima no processo eleitoral –, dificilmente se pode restabelecer a democracia maculada.

VII. PEDIDO.

36. Com base nesses fundamentos, a Associação Brasileira de Imprensa vem a presença de Vossa Excelência requerer que o TSE edite RESOLUÇÃO disciplinado a suspensão, pela Corte, de ofício ou por provocação de candidatos e partidos políticos, durante o período eleitoral, das redes sociais e aplicativos que propiciem a disseminação de notícias falsas ou discurso do ódio, apta a interferir na integridade do processo eleitoral.

fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. (...)" (HC 82424, Relator min. Moreira Alves, Relator p/ Acórdão: min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, J. 17.09.2003, DJ 19.03.2004).





37. Requer, finalmente, que as publicações sejam feitas em nome de todos advogados que figuram na procuração, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 7 de março de 2022.

Cláudio Pereira de Souza Neto
OAB/DF nº 34.238

Lucas Faillace Castelo Branco
OAB-BA 33.053





ROL DE DOCUMENTOS

1. Documento pessoal do Presidente da ABI, Paulo Jeronimo de Sousa (doc. 1)
2. Procuração (doc. 2)
3. Estatuto da ABI (doc. 3)
4. CNPJ ABI (doc. 4)
5. Ata da Assembleia (doc. 5)
6. Ata de posse da Diretoria (2019-2022) (doc. 6)

